



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.483 - MG
(2009/0075731-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MOTORAUTO S/A
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACOLEMO ASSOCIAÇÃO DOS CONSORCIADOS
LESADOS PELA MOTORAUTO
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO VIA FAX INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não conhecimento de petição recebida via fax quando não conste a íntegra da peça transmitida, a teor do que dispõe o art. 4º da Lei n. 9.800/99.

2. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.483 - MG
(2009/0075731-8)**

AGRAVANTE : MOTORAUTO S/A
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACOLEMO ASSOCIAÇÃO DOS CONSORCIADOS
LESADOS PELA MOTORAUTO
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO: Trata-se de agravo regimental interposto por MOTORAUTO S/A em face da decisão do anterior relator, Min. Paulo Furtado (Des. conv. TJBA), que não conheceu do agravo de instrumento, por intempestividade (fl. 454).

A agravante insurgiu-se contra a decisão, alegando a tempestividade da peça recursal (fls. 478/488).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.483 - MG
(2009/0075731-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator): Eminentes colegas, o agravo regimental não pode ser conhecido.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, compete à parte a transmissão correta e adequada da petição via fax, bem como pela fidelidade dos originais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA COM A PEÇA ORIGINAL.

1. Não merece conhecimento o agravo regimental transmitido via fax que se encontra incompleto ou ilegível, ou quando o original apresenta diferenças em relação ao material encaminhado por esse sistema, a teor do disposto no art. 4.º da Lei n.º 9.800/99.

2. No caso, a agravante enviou a petição do agravo via fac-símile, de forma incompleta, pois somente as duas primeiras folhas de interposição do recurso foram recebidas por esta Corte, não correspondendo, pois, com a peça original posteriormente apresentada.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 948.643/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ENTRE ORIGINAL E O FAX. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A apresentação da petição recursal interposta através de fac-símile se faz necessária para a aferição da identidade entre a petição original e o fax, devendo a primeira corresponder exatamente à original (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999).

II. A interposição de recurso pelo sistema de fac-símile é faculdade do recorrente, a quem é atribuída a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1254568/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não consta a íntegra da primeira petição das razões transmitidas via fax (fls. 458/459), o que inviabiliza o conhecimento da presente medida recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0075731-8

AgRg no
Ag 1.181.483 / MG

Números Origem: 10024001155100 10024001155100001 10024001155100003 10024001155100004

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOTORAUTO S/A
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACOLEMO ASSOCIAÇÃO DOS CONSORCIADOS LESADOS PELA
MOTORAUTO
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOTORAUTO S/A
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACOLEMO ASSOCIAÇÃO DOS CONSORCIADOS LESADOS PELA
MOTORAUTO
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.